



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

REQUERIMENTO Nº 864/2022

Maringá, 10 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

Os adiante nomeados, Vereadores com assento à Câmara Municipal, no uso de suas atribuições regimentais, requerem à Mesa seja encaminhada ao Excelentíssimo Sr. **HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS**, Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, **MOÇÃO DE REPÚDIO** desta Casa de Leis em face da decisão prolatada pela Segunda Seção desse Egrégio Tribunal, no último dia 08 de junho, a qual consignou o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS é taxativo, o que implica a desnecessidade de que as operadoras de planos de saúde estejam obrigadas a cobrir tratamentos não previstos na lista da ANS.

Em que pese o respeito que se deve resguardar em relação às decisões judiciais e às funções institucionais desempenhadas pelos tribunais pátrios, respeito esse que é inerente à sistematização de um estado democrático de direito, como é o caso do Estado Brasileiro, os parlamentares signatários – enquanto representantes do povo maringaense e cidadãos brasileiros – não poderiam ficar inertes no que tange à prolação de tal decisão judicial, sobretudo em razão dos expressivos efeitos sociais nocivos que dela podem decorrer, caso seja mantida pelo colegiado do tribunal.

Ressalta-se que o entendimento exarado pela Segunda Seção do STJ apresenta-se contrário ao que vinham decidindo grande parte dos tribunais estaduais e regionais do país, os quais se manifestavam no sentido de que o rol de exames, terapias, cirurgias, fornecimento de medicamentos, dentre outros eventos e procedimentos previstos pela ANS, deveria ser entendido como exemplificativo.

Nesse sentido, a recente decisão do STJ pretende promover uma mudança na jurisprudência pátria, no que se refere à garantia de acesso a procedimentos de saúde – muitas vezes essenciais à manutenção da vida humana – por parte dos cidadãos deste país, representando em verdade a imposição de uma barreira intransponível para o acesso a tais procedimentos.

Tanto é assim que diversos especialistas na área da saúde e entidades que representam pacientes acometidos por enfermidades têm se posicionado argumentando que o rol da ANS é limitado e não abrange diversos tratamentos extremamente relevantes, tais como determinados tipos de quimioterapia oral e radioterapia, além de medicamentos aprovados recentemente pela ANVISA e cirurgias com técnicas de robótica.

Como se isso não bastasse, impende asseverar que a [ANS](#) limita o número de sessões de algumas terapias para pessoas com autismo e vários tipos de deficiência. Muitos pacientes precisam de mais sessões do que as estipuladas para conseguir resultado com essas terapias e por isso, no atual modelo, conseguem a aprovação de pagamento pelos planos de saúde.

Demais disso, com a devida vênia, os parlamentares signatários entendem que tal decisão também não se coaduna com os ditames do Código de Defesa do Consumidor, lei que garante maior proteção aos hipossuficientes nas relações consumeristas, por óbvio, os consumidores. Isso porque, a decisão favorece as operadoras de planos de saúde, desconsiderando a circunstância fática de que os consumidores se encontram em desvantagem financeira e técnica em relação aos planos de saúde.

Por fim, os Vereadores abaixo assinados pugnam seja rechaçada a tese de rol taxativo da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, quando o julgamento do caso for levado ao colegiado desse tribunal, requerendo seja mantida a tese de que o referido rol deve ser entendido como exemplificativo.

Como votou cada Ministro na Segunda Seção do STJ:

A favor do rol taxativo:

- Luis Felipe Salomão;
- Villas Bôas Cueva;
- Raul Araújo;
- Isabel Gallotti;
- Marco Buzzi ;
- Marco Aurélio Bellizze.

A favor do rol exemplicativo:

- Nancy Andriighi;
- Paulo de Tarso;
- Moura Ribeiro.

Atenciosamente, Vereador Paulo Biazon.

Plenário Vereador Ulisses Bruder.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Biazon Santos, Vereador**, em 13/06/2022, às 15:59, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, Vereador**, em 13/06/2022, às 16:26, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Rodrigues, Vereadora**, em 13/06/2022, às 16:36, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0261027** e o código CRC **61C043D3**.